



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.049 - SC (2012/0188692-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **CAROLINA BEATRIZ IMTHURN**
ADVOGADO : **ELOÍSA FONTES TAVARES E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS OPOSTOS APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APELAR. PREMATURIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração, rejeitados, foram opostos quando já esgotado o prazo para a parte contrária apelar da sentença - situação que pode ocorrer no caso do INSS, que tem a prerrogativa de intimação pessoal. Assim, não há falar em prematuridade do recurso de apelação, o que dispensa necessidade de posterior ratificação, eis que não houve a interrupção do prazo recursal do art. 538 do CPC. Na mesma linha de entendimento, os precedentes: AgRg no Ag 838.631/RN, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 5/6/2007, DJ 29/6/2007; AgRg no REsp 929.934/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 21/8/2007, DJ 20/9/2007; AgRg no REsp 787.852/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 4/5/2006, DJ 18/5/2006.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.049 - SC (2012/0188692-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **CAROLINA BEATRIZ IMTHURN**
ADVOGADO : **ELOÍSA FONTES TAVARES E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE QUE DISPUNHA A PARTE CONTRÁRIA PARA RECORRER. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 538 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental o agravante insiste na apontada violação do art. 538 do CPC, eis que a ratificação do recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração afigura-se indispensável, consoante Súmula 418/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.049 - SC (2012/0188692-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS OPOSTOS APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APELAR. PREMATURIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração, rejeitados, foram opostos quando já esgotado o prazo para a parte contrária apelar da sentença - situação que pode ocorrer no caso do INSS, que tem a prerrogativa de intimação pessoal. Assim, não há falar em prematuridade do recurso de apelação, o que dispensa necessidade de posterior ratificação, eis que não houve a interrupção do prazo recursal do art. 538 do CPC. Na mesma linha de entendimento, os precedentes: AgRg no Ag 838.631/RN, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 5/6/2007, DJ 29/6/2007; AgRg no REsp 929.934/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 21/8/2007, DJ 20/9/2007; AgRg no REsp 787.852/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 4/5/2006, DJ 18/5/2006.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Sem razão o agravante.

Um dos precedentes que levaram à edição da Súmula 418/STJ é o REsp 776.265/SC (Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 06/08/2007), julgado pela Corte Especial, cujo voto-vencedor é no sentido de que a prematuridade do recurso configura-se com a sua interposição em prazo recursal interrompido pela oposição dos embargos de declaração. Confira-se trecho do voto (sem destaques no original):

Tenho posicionamento firmado na Quarta Turma no sentido de ser necessária a ratificação do recurso.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levantei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:

"O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto em 02.09.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.09.2004 e DJ 21.09.2004) opostos pela autora da revisional, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o esaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.05.02), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da **interrupção do prazo recursal**. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.

Assim, não conheço do recurso especial."

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos.

Reitero aqui a mesma motivação.

Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. **A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3º, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

II - Agravo não provido. (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. **Carlos Velloso**, DJ de 24.06.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

"A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 601.837, relatado pelo eminente Min. **Eros Grau**, DJ de 24.11.2006).

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária.

Confirmam-se, ainda:

"EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

Agravo desprovido." (AgRg no AG 502.004, relatado pelo eminente Min. **Carlos Britto**, DJ de 04.11.2005).

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 402.716/SP, relatado pela eminente Min. **Ellen Gracie**, DJ de 18.02.2005)

Também daquela Corte, decididos monocraticamente, cito, dentre outros, o RE 249.912/RS, relatado pelo eminente Min. **Cezar Peluso**, DJ de 08/09/2004; o RE 435.771/RN, relatado pela eminente Min. **Ellen Gracie**, DJ de 26/11/2004; o RE 493.689/RS, relatado pelo eminente Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 17/10/2006; AI 524.708/RS, relatado pelo eminente Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 17/12/2004.

Em consonância com este entendimento decidiu o acórdão do Tribunal de origem, *verbis*:

Com efeito, em que pese o entendimento pacificado no STJ (Corte Especial; REsp nº 776.265/SC), no sentido de que não havendo ratificação das razões do apelo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso, o próprio STJ reconhece que, por configurar situação fática diversa daquela enfrentada pela Corte Especial, não há necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificação do recurso judicial de cassação ou de substituição interposto antes do período de interrupção provocado pelos embargos, **quando a interposição desses embargos declaratórios, em razão da prerrogativa de intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, como no caso dos autos, deu-se somente após a consumação do prazo de que a parte contrária dispunha para recorrer.**

Nessas circunstâncias, é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento oposto pelo recorrente para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto na origem pela recorrida, porquanto foi interposto antes do período de interrupção provocado pelos embargos de declaração opostos pelo recorrente, em razão da prerrogativa de intimação pessoal, o que se deu somente após a consumação do prazo recursal a que dispunha a recorrida.

O recorrente interpostos embargos de declaração na origem, os quais foram rejeitados, na medida que ausentes vícios no acórdão atacado.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação: a) do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado a questão relevante posta nos embargos de declaração; b) do art. 538 do CPC, ao argumento de que o recurso interposto antes da oposição de embargos de declaração pela parte adversa não pode ser conhecido quando ausente a ratificação após o julgamento dos declaratórios, por ser intempestivo.

A recorrida ofereceu contrarrazões ao recurso especial, onde pugna pelo seu não conhecimento ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizados.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nulo o acórdão recorrido, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que é tempestivo o recurso de apelação interposto na origem pela recorrida antes do período de interrupção provocado pelos embargos de declaração opostos pelo recorrente, além de restar claro que pretende o recorrente, por meio dos embargos de declaração, insurgir-se contra a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, fim este a que não se presta o recurso integrativo.

No que tange à apontada violação do art. 538 do CPC, observa-se que o acórdão recorrido ao decidir pela prescindibilidade de ratificação dos termos da apelação interposta antes da interrupção do prazo recursal em razão da oposição de embargos de declaração pela parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, para o qual a regra do art. 538 do CPC só tem aplicação nos casos em que os aclaratórios são interpostos antes da expiração do prazo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispunha a parte adversa para recorrer, sendo possível apenas a interrupção do prazo em curso, e não daqueles já consumados.

Nesse sentido, colaciona-se o seguintes precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UMA DAS PARTES ANTES DA OPOSIÇÃO, PELA PARTE CONTRÁRIA, DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.

[...] 3. Todavia, a divergência de entendimentos existente ao tempo em que foi proferida a decisão agravada – hoje já superada no âmbito deste Tribunal – é irrelevante na hipótese aqui tratada, em que a situação fática é diversa. **No caso, o prazo para a Procuradoria da Fazenda Nacional opor os embargos declaratórios, em razão da prerrogativa de intimação pessoal, somente teve início após a consumação do prazo de que o contribuinte dispunha para a interposição do recurso especial.** Consoante já proclamou a Segunda Turma deste Tribunal, ao julgar o AgRg no REsp 787.852/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006, p. 207), "a regra do art. 538 do CPC, segundo a qual 'os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes', somente tem aplicação nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer", ou seja, apenas é possível a interrupção de prazo em curso, e não daqueles já consumados.

4. Não se deve exigir a reiteração, após o julgamento dos embargos declaratórios, do recurso judicial de cassação ou de substituição interposto antes do período de interrupção provocado por tais embargos, sob pena de ofensa ao caput do art. 158 do Código de Processo Civil – fundamento legal da preclusão consumativa –, norma que possui a seguinte redação: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais" (grifou-se).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 838.631/RN, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 5/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 499)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Tendo a agravante opostos embargos declaratórios, em razão da prerrogativa de intimação pessoal, somente após a consumação do prazo de que o agravado dispunha para a interposição do recurso especial, situação fática diversa daquela enfrentada pela Corte Especial por ocasião do julgamento do REsp nº 776.265/SC, não há que se falar na necessidade de ratificação do referido apelo nobre, vez que os aclaratórios somente foram apresentados após expirado o prazo de que dispunha o agravado para recorrer. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag nº 838631/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/2007 e AgRg no Resp nº 787.852/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2006. [...] (AgRg no REsp 929.934/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 21/8/2007, DJ 20/9/2007, p. 261)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

1. A regra do art. 538 do CPC, segundo a qual "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes", somente se aplica nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, uma anterior e outra posterior aos embargos.

2. Não se pode admitir, sob pena de violação à lógica processual, que a parte disponha de dois prazos para recurso. O art. 538 do CPC impõe prazo único, que se interrompe pela oposição dos aclaratórios. Apresentados os embargos no prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, este prazo será renovado após o julgamento dos embargos. **Se, entretanto, os aclaratórios são manifestados após o prazo recursal da parte adversa, não haverá renovação de prazo, sob pena de conferir-lhe duplo prazo para impugnação.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 787.852/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 4/5/2006, DJ 18/5/2006, p. 207)

Desta forma, incide, na espécie a Súmula 83/STJ, segundo o qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188692-8

AgRg no
REsp 1.343.049 / SC

Números Origem: 200872050033560 50015979720114047205 50122894220114040000 SC-200872050033560
SC-50015979720114047205

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CAROLINA BEATRIZ IMTHURN
ADVOGADO : ELOÍSA FONTES TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CAROLINA BEATRIZ IMTHURN
ADVOGADO : ELOÍSA FONTES TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.